



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2024.**  
**(Do Sr. Fernando Rodolfo)**

Altera a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, para prever a concessão de aposentadoria especial aos guardas municipais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A ementa da Lei Complementar no 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial e do guarda civil municipal, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.”

**Art. 2º** O *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 269. O servidor público policial e o guarda civil municipal será aposentado:  
.....” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O artigo 40, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal prevê aposentadoria especial para os servidores públicos que exerçam atividades de risco, expostos a agentes nocivos à saúde e à integridade física.

No caso dos guardas municipais, está presente o fato determinante exigido para a concessão de aposentadoria especial, que é a periculosidade enquanto aspecto inerente às atividades essenciais exercidas na carreira.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já utilizou, no Recurso Extraordinário (RE) 846854, o parâmetro previsto na Lei Complementar 51/1985, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, para viabilizar o exercício do direito aos guardas municipais.

O Pretório Excelso, ainda, recentemente, decidiu, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 995, que os guardas municipais integram o sistema de segurança pública.

Desta feita, é medida da mais lúdima justiça sejam os guardas municipais contemplados expressamente na lei, como beneficiários da aposentadoria especial, podendo se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem, e após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Face ao exposto, requer-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, por ser medida necessária e razoável.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2024, na 57ª legislatura.

**FERNANDO RODOLFO**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PL-PE**

